



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 161/2017

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 161/17, do Vereador Valmir Dionizio, que institui o Programa de Prevenção ao Álcool e outras substâncias entorpecentes nas escolas da rede pública de ensino municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Prevenção ao álcool e outras substâncias entorpecentes nas escolas da rede pública de ensino do município de Assis.

§ 1º. O Programa se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal, na qualidade de tema transversal.

§ 2º. As escolas da rede privada do Município de Assis poderão aderir ao Programa de Prevenção ao álcool e outras substâncias entorpecentes em seus estabelecimentos, destinados aos alunos do ensino fundamental.

Art. 2º. As escolas da rede pública se obrigam, por força desta Lei, a incluir na elaboração de seus projetos políticos-pedagógicos, à realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de metodologia, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de álcool e outras substâncias entorpecentes.

§ 1º. A educação de prevenção ao álcool e outras drogas, independentemente da metodologia usada, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do município.

§ 2º. As atividades serão facultadas à direção da escola municipal a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema “Prevenção ao álcool e outras substâncias entorpecentes”, sendo admitida a substituição dos educadores por Profissionais, Entidades ou Associações, mas que diretamente estejam ligadas à prevenção.

§ 3º. É facultada à escola municipal realizar atividades individualmente ou não, por meio de turma ou série de ensino fundamental.

Art. 3º. As atividades sobre prevenção ao Álcool e demais substâncias entorpecentes deverão ter como foco:

I. A formação integral do aluno;

II. A transmissão de valores éticos e de sociabilidade;

III. O zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos;

IV. A propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas;



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

V. O engajamento da família no processo de blindagem de crianças contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes;

VI. A compreensão das crianças como agentes de transformação social;

VII. A incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;

VIII. A busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema “prevenção ao álcool, tabaco e outras substâncias entorpecentes”, podendo ser através de parcerias;

Art. 4º. Nas dependências das escolas municipais poderão ser afixados cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de álcool e outras substâncias entorpecentes.

Art. 5º. O Programa de Prevenção ao álcool e outras substâncias entorpecentes nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinente à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º. O projeto político-pedagógico das escolas municipais não desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como: diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

§ 2º. No projeto pedagógico da escola devesse constar à maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes deste Programa.

Art. 6º. Os professores ou educadores habilitados que participarem deste Programa atuarão, diretamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º. As escolas públicas municipais deverão fazer semestralmente um balanço geral do que foi desenvolvido em cada semestre relativo às ações deste Programa de Prevenção, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo Único. Na divulgação apresentada pela escola deverão constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do Programa de Prevenção ao álcool e outras substâncias entorpecentes.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Educação, deverá elaborar um Relatório com os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino público municipal, que será encaminhado em dezembro para a Câmara Municipal.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2017

VALMIR DIONIZIO

Presidente